



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031358-48.2018.8.19.0001

APELANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

APELADO: MASTER GOSPEL DE CAXIAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 485, VI, C/C 921, III, DO CPC. *ERROR IN PROCEDENDO*. EQUÍVOCO DO *DECISUM*, QUE SE ANULA. CONQUANTO SE TRATAR DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, É APLICÁVEL À ESPÉCIE AS REGRAS DOS ARTS. 921 E SEGUINTE DO CPC. DESTE MODO, NÃO HÁ FALAR EM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485 DO CPC. A HIPÓTESE É DE, PRIMEIRAMENTE, SUSPENSÃO DO PROCESSO, E, DECORRIDO O PRAZO MÁXIMO DE UM ANO SEM MOVIMENTAÇÃO, DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NA FORMA DO ART. 921, III, e §§ 1º e 2º, DO CPC. A EXTINÇÃO, NESTE PROCEDIMENTO, SOMENTE SE DARÁ NAS ESTRITAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS NOS INCISOS DO ART. 924 DO CPC – SENDO CERTO QUE O CASO EM EXAME NÃO SE ADEQUOU A NENHUMA DELAS. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DO JULGADO E RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031358-48.2018.8.19.0001**, em que figuram como apelante **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.** e como apelada **MASTER GOSPEL DE CAXIAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. - ME**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a c. Sétima Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de apelação interposta por **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.** para impugnar a sentença de IE. 223, proferida pela juíza de direito Camilla Prado, da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, cuja parte dispositiva foi assim lançada:

“Por isso, com respeito ao princípio da duração razoável do processo, e com o fito de evitar a perda do direito da parte credora, e de evitar a eternização deste processo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI e do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.”

Razões recursais às IE. 244, em que a parte apelante sustentou *error in procedendo* por parte do juízo de 1º grau, diante da possibilidade de se realizar outras diligências para satisfação de seu crédito, o que demonstra seu interesse de agir. Afirmou, ainda, a existência de evidente risco a seu direito de novo ingresso da ação de execução. Requereu, assim, a anulação da sentença com determinação de retorno dos autos ao juízo de 1º grau para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Trata o presente feito de execução de títulos extrajudiciais movida pela ora apelante em face da apelada.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob a seguinte fundamentação:

“Deferido o pedido de pesquisa junto ao sistema Sniper, sem sucesso na localização de bens, inclusive diante da suspensão da empresa executada. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição para saldar a dívida em execução, nada se encontrou. Em situações que tais assim já se manifestou este Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: ‘APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DO FEITO COM REMESSA AO ARQUIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A pesquisa de bens do patrimônio do executado constitui providência necessária e legítima a cargo do exequente, a quem cabe indicar bens à penhora. 2. Embora instado pelo juízo a se manifestar, mediante intimação, o exequente limitou-se a postular a suspensão do feito, o que foi indeferido pelo juízo, e a remessa dos autos ao arquivo, o que não se entende como medidas voltadas a esgotar os meios disponíveis para localizar bens passíveis de penhora. 3. Falta de impulsionamento adequado. 4. Impossibilidade de consecução do objetivo principal da execução que é a excussão de bens do patrimônio para satisfazer a dívida executada, por falta de iniciativa do exequente, que poderia por seus próprios meios de pesquisa obter informações sobre bens de propriedade do executado. 5. Manutenção da sentença de extinção. (AC 0000479-

64.2010.8.19.0025, DES. ELTON LEME - Julgamento:
30/05/2012, 17ª CC)'. ”

Em seu apelo, alegou não ser a hipótese dos autos passível de extinção, nos moldes em que determinada, quer pela possibilidade de se realizar outras diligências para satisfação de seu crédito, o que demonstra seu interesse de agir, quer pela existência de evidente risco a seu direito de novo ingresso da ação de execução.

Pois bem.

Porquanto eivada de vício insanável, a sentença merece ser cassada.

Como dito outrora, o presente processo é uma execução de títulos extrajudiciais, razão pela qual é aplicável à espécie as regras dos arts. 921 e seguintes do CPC.

Deste modo, não há falar em extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

A hipótese é de, primeiramente, **suspensão** do processo, e, decorrido o prazo máximo de um ano sem movimentação, de **arquivamento** dos autos, na forma do art. 921, III, e §§ 1º e 2º, do CPC.

Agregue-se que a extinção, nesta fase, somente se dará nas estritas hipóteses estabelecidas nos incisos do art. 924 do CPC – sendo certo que o caso em exame não se adequou a nenhuma delas.

Confirmam-se os precedentes abaixo:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO CREDOR.*

SENTENÇA DECLARANDO ABANDONO DA CAUSA, DETERMINANDO A BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Apelação da parte autora. Sentença que se anula. Error in procedendo. Autora que, de fato, quedou-se inerte apesar de intimada a promover o andamento do feito. No entanto, a inércia do credor na fase de cumprimento de sentença pode acarretar o arquivamento dos autos e início da contagem da prescrição intercorrente, mas não sua extinção ou sua baixa. Aplicação dos arts. 921, §1º a 4º, e 924 do CPC. Caso o credor, posteriormente, tenha interesse em retomar o processo, basta requerer seu desarquivamento, com o prosseguimento dos atos executivos. Recurso conhecido e provido.

(0139744-51.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 11/12/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO INDEVIDA. NESTA FASE PROCESSUAL, A INÉRCIA DO CREDOR QUANTO À SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO NÃO GERA A EXTINÇÃO DO FEITO, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA PELA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SEJA PELO PAGAMENTO, PELA RENÚNCIA AO CRÉDITO OU MESMO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA, NOS TERMOS DO ART. 924 DO CPC. DIANTE DA PARALISAÇÃO IMOTIVADA DO PROCESSO PELO CREDOR, ADEQUADO, INICIALMENTE, O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 921 DO CPC. POSTERIORMENTE, CASO A INÉRCIA SE PROLONGUE POR TEMPO SUFICIENTE A ENSEJAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, APLICA-SE O PREVISTO NO ART. 924, V, DO CPC. SENTENÇA PROLATADA EM MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO, O QUE IMPÕE O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS



E A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO.

(0034066-36.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 07/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Forçoso concluir, assim, pela existência de *error in procedendo* a macular a sentença, a qual deve ser anulada.

Pelo exposto, voto para dar provimento de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

